

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0182/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0312-04/05
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 05/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0401-11/05

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS COM INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada mediante realização de diligência fiscal, a efetiva exportação da maioria dos produtos objeto da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, em razão da sua Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, decorrente da falta do recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “Exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- em sua defesa o contribuinte nega a acusação fiscal, alegando que explora o ramo de extração de granitos em bloco, com fim específico para exportação, conforme planilhas do relatório de transferências de blocos de janeiro a dezembro de 2003 e todos os relatórios de Exportação com as notas fiscais comprovam que todos os blocos constantes das notas fiscais, objeto do relatório de fiscalização do autuante, foram exportados. Aduz que, de fato, deixou de recolher o ICMS amparado pelo Art. 582, incisos I, II e III, § 1º, incisos I e II, e § 2º.
- o PAF foi convertido em diligência, tendo o autuante afirmado que, com relação ao RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DE BLOCOS, efetuou a análise do citado relatório, conferindo a quantidade (m^3) de blocos entre as Notas Fiscais de Remessa com as Notas Fiscais de Exportação, bem como entre as Notas Fiscais de Exportação com os comprovantes de exportação – SISCOMEX (não apresentados à época da lavratura do AI), e, constatou, que as quantidades (m^3) “estão exatamente iguais”, e que o contribuinte deixou de comprovar apenas a exportação dos produtos remetidos através da Nota Fiscal de Remessa nº 1031, emitida em 19/01/2003, bloco nº 121121 no valor de R\$1.573,00, com ICMS a pagar no valor de R\$267,41, com data de ocorrência de 31/01/2003.
- acolhe o resultado da diligência realizada pelo próprio autuante, uma vez que, embora não tenha o contribuinte apresentado os comprovantes de exportação durante a ação fiscal, em busca da verdade material, foi realizado diligência que comprovou as quantidades exportadas, quase em sua totalidade. Ademais o contribuinte, após recebeu cópia da diligência realizada.
- acata o valor remanescente, relativo a falta de comprovação da exportação das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1031.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração, no valor de R\$267,41.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida não deve ser reformada.

Isto porque, restou comprovada nos autos e reconhecido pelo próprio autuante, mediante diligência fiscal, que a quantidade (m³) de blocos constantes nas Notas Fiscais de Remessa e Notas Fiscais de Exportação é exatamente igual àquela existente nos comprovantes de exportação – SISCOMEX.

Não bastasse isso, como bem ressaltou a Decisão recorrida, o contribuinte deixou de comprovar apenas a exportação dos produtos remetidos através da Nota Fiscal de Remessa nº 1031, emitida em 19/01/2003, bloco nº 121121 no valor de R\$1.573,00, com ICMS a pagar no valor de R\$267,41, com data de ocorrência de 31/01/2003.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0182/04-6, lavrado contra MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$267,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS